DIREITOS PERSONALÍSSIMOS FRENTE A NOVA ERA DIGITAL

Pedro Mainardes (PROVIC), Prof. Dra. Zilda Mara Consalter (Orientadora), e-mail: zilda@uepg.br.

Universidade Estadual de Ponta Grossa/Departamento das Relações Sociais.

Direito e Direito Privado.

Palavras-Chave: *Direitos da personalidade, realidade digital, metaverso, inteligência artificial.*

Resumo

A personalidade adquire constantemente novas dimensões com a formação das realidades digitais, as quais influenciam cada vez mais os direitos da personalidade e os conceitos jurídicos tradicionais. Nesse sentido, o problema de pesquisa gira em torno da identificação das principais implicações jurídicas dos direitos *in persona* na era digital, considerando a rápida expansão das inteligências artificiais (IAs), na interação entre o mundo físico e o ciberespaço, com foco nos direitos da personalidade e IA. O objetivo geral da investigação é delinear quais são as mais relevantes consequências jurídicas causadas aos direitos da personalidade em face do avanço dos modelos de Inteligência Artificial (inclusive da atribuição desses direitos às chamadas tecnopersonas). Para tal intento, foi empregado o método dedutivo e a técnica de pesquisa documental indireta, explorada de modo qualitativo.

Introdução

Refletir sobre o que nos constitui como humanos conduz à noção de direitos da personalidade, direitos esses inerentes à tutela de valores ligados à natureza humana, reconhecidos pelo ordenamento como invioláveis, inalienáveis e imprescritíveis. A difusão de tecnologias digitais (metaversos, IA) dilui as fronteiras entre personalidade biológica e artificial, suscitando impactos sobre imagem, honra, privacidade, identidade e outros. Assim sendo, este estudo investiga as implicações jurídicas dessa hibridização na era 4.0, problematizando a extensão dos direitos personalíssimos e da personalidade jurídica às entidades não humanas, observando a aplicação dos institutos tradicionais do direito civil.

Materiais e Métodos

Adotou-se método dedutivo e pesquisa documental-indireta (doutrina, jurisprudência e legislação). Analisou-se conceitos de direitos personalíssimos, realidade digital, IA e metaverso, e a personalização de IAs autônomas, visando avaliar tutela civil e eventual titularidade.

Resultados e Discussão

A pesquisa demonstra que há tensão estrutural entre os direitos personalíssimos e a realidade digital, sendo a dignidade da pessoa humana o núcleo valorativo que orienta a tutela jurídica. Constata-se que a migração das relações privadas ao ciberespaço e o desenvolvimento de IAs (*machine learning*, caixas-pretas, desafios de alinhamento) reconfiguram a proteção da imagem, intimidade, privacidade e outros direitos da personalidade, além da própria responsabilidade civil. Verificou-se um debate doutrinário sobre titularidade, seja ela natural, jurídica ou eventual "personalidade eletrônica" e duas linhas normativas para tratar as máquinas: coisificação ou personalização de agentes autônomos. Observa-se, ainda, resistência política e jurídica à atribuição plena de personalidade às máquinas e o risco de paralisia regulatória por excesso de proibições. Por fim, defende-se abordagem pragmática: combinar proteção dos direitos fundamentais com inovação responsável, mediante soluções experimentais e regimes de responsabilidade ponderados.

Conclusão ou Conclusões

Desta maneira, extrai-se que os direitos personalíssimos vêm sofrendo com os desafios da era "*onlife*"', reclamando maior tutela de proteção. Em outra linha, a personalização de agentes inteligentes não tem se mostrado uma saída para a efetiva tutela da pessoa humana.

Agradecimentos

Agradeço a minha família, à Prof. Dra. Zilda Mara Consalter e à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book.*

GABRIEL, M. **Inteligência artificial**: do zero ao metaverso. Barueri: Atlas, 2022.

KAUFMAN, D. **Desmistificando a inteligência artificial**. São Paulo: Autêntica Editora, 2022. Disponível em: vbk://9786559281596. Acesso em: 06 abr. 2025.